

## INFORMATIVO JURÍDICO Nº 07/2017

### **EMENTA. COMPRA, VENDA E RECEPÇÃO DE APARELHOS DE ENDOSCOPIA E INSUMOS DE PROCEDÊNCIA DUVIDOSA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA, CRIMINAL E ÉTICA MÉDICA.**

Serve o presente para informar sobre questionamento oriundo da Comissão de Ética e Defesa Profissional da Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva - SOBED em que indaga sobre a compra, venda e recepção de produtos e equipamentos médicos de procedência duvidosa na medicina.

No que diz respeito à compra e venda de aparelhos de endoscopia de origem duvidosa, faz-se necessário uma análise à luz da legislação sanitária, criminal e, também, ética médica, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 6.437/1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, leciona em seu artigo 10, inciso IV que:

Art . 10 - São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, **importar, exportar**, armazenar, expedir, transportar, **comprar, vender**, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, **utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:**

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Já é de conhecimento da classe médica que os médicos e instituições médicas estão submissos à fiscalização e normas dos Conselhos Regional e Federal de Medicina e, também, à exigências da Vigilância Sanitária. Sendo assim, os consultórios médicos devem manter em seu interior utensílios e aparelhos com a devida licença, registro, ou autorização do órgão sanitário competente, conforme descrito no artigo acima mencionado.

Ao agir na contramão deste entendimento, os médicos e seus respectivos consultórios estão cometendo infração sanitária, podendo ser penalizados com advertência, apreensão, interdição, cancelamento do registro sanitário ou multa.

Assim sendo, na seara sanitária, importar, exportar, comprar e/ou vender utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente configura infração sanitária, não devendo, portanto, serem praticados por médicos.

No que diz respeito à seara criminal, cumpre registrar que adquirir equipamentos médicos de origem duvidosa pode ser classificado como crime de receptação, previsto no Código Penal Brasileiro, conforme abaixo demonstrado:

**Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:**

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

**§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:**

**Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.**

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. (grifo nosso)

Frise-se o disposto no parágrafo terceiro que trata da “receptação culposa”. Em breve resumo, o crime de receptação pode ser entendido

como o ato de receber algo que seja produto de crime. No caso da receptação culposa, trata-se da falta de cuidado quanto à origem da coisa, que pode ter origem criminoso, mas a pessoa preferiu ignorar. Mesmo havendo algum indício de que a coisa seja produto de crime a pessoa não se preocupa e recebe ou adquire a mesma.

Assim sendo, os médicos endoscopistas devem ter cuidado redobrado ao adquirir seus equipamentos, devendo **sempre** se atentar para a origem do produto, bem como a proporção entre o valor de mercado e o preço do mesmo, sob pena de sofrer investigação e processo criminal por crime de receptação.

Por fim, avulta em importância salientar que o descumprimento da legislação sanitária caracteriza, em tese, a infração ao Código de Ética Médica – CEM (Resolução CFM nº 1931/2009), uma vez que é vedado ao médico deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente (art. 21 do CEM) e usar da profissão para corromper costumes, cometer ou favorecer crime (art. 30 do CEM).

Cumprido lembrar que o desrespeito à ética profissional médica é passível de apuração junto aos Conselhos de Medicina.

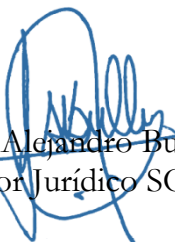
Pelo exposto, este Departamento Jurídico conclui que:

- a) Os consultórios médicos devem manter em seu interior utensílios e aparelhos com a devida licença, registro, ou autorização do órgão sanitário competente;
- b) Os médicos endoscopistas devem ter cuidado redobrado ao adquirir seus equipamentos, devendo sempre se atentar para a origem do produto, bem como a proporção entre o valor de mercado e o preço do mesmo, sob pena de sofrerem investigação e processo criminal por crime de receptação;
- c) O descumprimento à legislação sanitária constitui, em tese, infração ao Código de Ética Médica, sendo o médico passível de sanções disciplinares previstas no artigo 22 da Lei nº 3268/57.

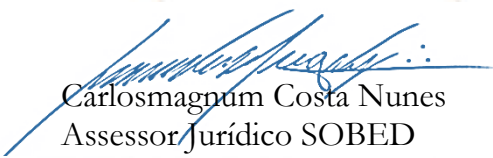
A SOBED, através de seu Departamento Jurídico, realiza um trabalho efetivo para coibir tentativas de atuação restritiva ou obstativa à prática médica em todo o território nacional, sendo de suma importância a participação e envolvimento do médico neste trabalho.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.


Brasília/DF, 24 de outubro de 2017.



José Alejandro Bullón  
Assessor Jurídico SOBED



Carlosmagnum Costa Nunes  
Assessor Jurídico SOBED



Juliana de Albuquerque O. Bullón  
Assessora Jurídica SOBED



Gabriel Bunn Zomer  
Assessor Jurídico SOBED



Isabella Carvalho de Andrade  
Assessora Jurídica SOBED



Witalo de Sousa Cruz  
Assessor Jurídico SOBED